



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.006120/2004-87
Recurso n° 167.646 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.171 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - APD - Beacon Hill Service Corporation
Recorrente SIU HUEI LIN HUANG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula n° 67 - Portaria CARF n° 52, de 21/12/2010).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra SIU HUEI LIN HUANG foi lavrado Auto de Infração, fls. 96/100, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 61.796,06, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/10/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, foi omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, que foi evidenciado por remessas de recursos ao exterior (fatos apurados durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 108/137, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-10.846, de 15/04/2008, fls. 236/241, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/06/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 242, o contribuinte apresentou, em 24/07/2008, recurso voluntário, fls. 245/268, no qual traz as seguintes alegações a seguir resumidas:

Do cerceamento de defesa – A recorrente não teve acesso, no decorrer da fiscalização, aos documentos enviados pela COFIS, oriundas da 2ª Vara Criminal de Justiça Federal de Curitiba que comprovassem a alegada operação financeira em que consta como ordenante da remessa de US\$ 56.000,00 ao exterior, de tal sorte que não teve e não tem conhecimento dos indícios que levaram a fiscalização a fiscalizá-la e autuá-la.

Requer-se a nulidade do Auto de Infração em razão do manifesto cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, seja garantido à recorrente o acesso a todos os anexos referidos no laudo de exame econômico financeiro 1258/04, constantes nos autos de Inquérito 2003.7000030333-4 da 2ª Vara Criminal de Curitiba, bem como qualquer documento que tenha justificado a autuação ora impugnada, com a conseqüente devolução do prazo para impugnação.

Quebra de sigilo bancário – A constituição do crédito tributário deveu-se à quebra do sigilo bancário no exterior via MLAT (IPL 207/98), por intermédio do Ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, originado da Superintendência da Polícia Federal do Estado do Paraná, endereçado à sua Excelência o juiz Federal Dr. Sérgio Fernando Moro da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR.

Das recentes decisões da DRJ em Belém/PA - Desta forma, em casos análogos ao da Autora, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil tem decidido no sentido de afastar o crédito tributário que foi constituído sob a égide da Operação do "Caso Banestado" JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation, justamente pela inexistência de provas.

Da ilegitimidade do lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em depósito bancário – No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é imperiosa a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, como dito, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Dos princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica - O auto de infração lavrado contra a Autora foi arbitrário e ilegal, malferindo os Princípios da Legalidade Estrita e da Segurança jurídica, entabulados na Carta da República vigente.

Ora, ambos os princípios não podem ser mitigados, em função do art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, determinando que o auto de infração deve estar instruído com as provas do fato jurídico tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do exame dos documentos que compõe o processo, principalmente do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, fls. 94/95, infere-se que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal nos meses de julho e novembro de 1999, foram evidenciados tão-somente pela operação de remessa de recursos ao exterior, nos valores de US\$ 37.000,00 (09/07/1999) e US\$ 19.000,00 (26/11/1999), onde o contribuinte figura como ordenante.

Para melhor analisar a questão, vale lembrar que a remessa de recursos para o exterior, por si só, não comprova consumo de renda ou aquisição de patrimônio. A transferência de recursos financeiros de um país para outro, deve ser analisada, para fins de elaboração de fluxo de caixa, da mesma forma como se analisa uma transferência de numerário entre contas bancárias mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras domiciliadas no Brasil. O fato de o contribuinte movimentar seus recursos financeiros de uma instituição para outra não pode ser tomada como consumo de renda ou aquisição de patrimônio.

O consumo da renda somente é evidenciado quando a autoridade fiscal comprova que o contribuinte comprou bens móveis ou imóveis ou que suportou despesas. A transferência bancária, por si só, ainda que seja do Brasil para o exterior, não equivale à realização de despesas.

E mais, dos autos não restou comprovado que o valor correspondente à transferência do referido recurso ao exterior tenha sido convertida em consumo de renda ou aquisição de patrimônio, seja aqui no Brasil ou no exterior. Ou seja, a autoridade fiscal limitou-se a tributar a operação bancária, sem comprovar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Nesse sentido, importa observar a Súmula nº 67 (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010), que abaixo se transcreve:

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Acórdãos precedentes: CSRF/01-04.663, de 13/10/2003; 106-17.156, de 06/11/2008; 106-15.820, de 20/12/2006; 104-19.123, de 05/12/2002; 104-17.359, de 28/01/2000)

Este é o caso dos autos. Lançamento de acréscimo patrimonial sem a comprovação da destinação do recurso, da efetividade da despesa ou da aplicação ou consumo da renda. Logo, não pode prosperar o lançamento.

Processo nº 10283.006120/2004-87
Acórdão n.º **2102-01.171**

S2-C1T2
Fl. 345

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora